



Poder Judiciário  
Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
4º Juizado Especial Cível  
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

---

Processo: 5684858.78.2019.8.09.0051

Requerente(s): \_\_\_\_\_

Requerido(s): Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a. (ifood)

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

#### **Fundamento e decido.**

Analisando os autos percebe-se que houve um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a empresa requerida ocasionou prejuízos a parte autora devido a uma má prestação de serviços, fato este que acarreta o dever de indenizar da requerida a título de danos materiais/morais.

Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Ao contrário, entendo que restou provado nos autos que a parte requerida de fato não honrou o pagamento, ou seja, não adimpliu para com a parte autora o que devia por mera e simples liberalidade.

E diga-se de passagem, o argumento lançado na defesa pela promovida que não efetuou o pagamento por divergência de dados bancários fornecidos pela parte autora chega a ser pândego.

Logo, em assim sendo, a condenação no pedido de dano material formulado pela parte requerente é medida que se impõe, este no valor de R\$ 1.912,20 (hum mil novecentos e doze reais e vinte centavos).

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO os pedidos nos seguintes termos:

- a) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além de correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ).
- b) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte Requerente a quantia de R\$ 1.912,20 (hum mil novecentos e doze reais e vinte centavos), a título de danos materiais, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, por ser mais benéfico ao devedor, a partir da data do efetivo prejuízo e juros legais simples de 1% ao mês a contar do evento danoso/da citação.
- c) PROCEDENTE para declarar rescindido o Contrato entre as partes.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

**Murilo Vieira de Faria**

Juiz de Direito